

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 199600002000879

INTERESSADO: WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA 124.299.531-53

ASSUNTO: PROMOÇÃO (ANULAÇÃO)

### DESPACHO Nº 848/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SUBTENENTE PARA 2º TENENTE. MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇA PARA OFICIAL SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO E DA PORTARIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO MILITAR. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA ORIENTADA. PRECEDENTE. DESPACHO "AG" Nº 004002/2015. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da **Instrução Técnica nº 56/2021 - SERV-ATOSPESSOAL** (000021895053), do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, encaminhada à Polícia Militar do Estado de Goiás, para inclusão nos autos da manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado acerca do mérito da revisão do ato de promoção e transferência para a reserva remunerada, em razão da promoção por ato de bravura do **Subtenente PM WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA** para o posto de 2º Tenente.

2. Os autos foram direcionados para emissão do parecer solicitado, via **Despacho nº 127/2021 - CRH-6** (000022146095), tendo a Procuradoria Setorial da GOIASPREV se manifestado, inicialmente, pelos **Pareceres PRS nºs 405/2021** (000022541604) e **494/2021** (000023857893), na linha do entendimento firmado por esta Casa, nos **Despachos "AG" nºs 004002/2015** (Processo nº 201500003003977), **004949/2015** (Processo nº 200300003000033) e **004386/2017** (Processo nº

201500003003977), reiterando: i) a subdivisão da categoria militar em duas carreiras distintas: dos oficiais militares e das praças militares; ii) a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 43[1] do STF aos militares; e iii) a possibilidade de promoção do Subtenente ao posto de 2º Tenente fica restrita à hipótese legal contida no art. 69 da Lei estadual nº 11.866/92, quando o militar for transferido para a inatividade por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, que não é a situação dos autos. Diante disso, opinou:

*"(...) pela necessidade de proceder à anulação do Decreto do Chefe do Poder Executivo datado de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 21.05.2018, por meio do qual o interessado foi promovido, por bravura, nos termos da Lei estadual nº 18.182/2013, da graduação de SUBTENENTE PM para o posto de 2º TEN PM, tendo em vista a inconstitucionalidade de tal ato, devendo em consequência, ser editado ato anulando a Portaria nº 1492, de 03 de julho de 2018, editada pela então Presidente da GOIASPREV, que reposicionou o militar da reserva remunerada, a partir de 21.05.2018, no posto de 2º TEN PM, com base na promoção por bravura retrocitada."*

3. Em última análise, a Procuradoria Setorial da GOIASPREV, instada a realizar novo assessoramento jurídico, por força do **Despacho nº 295/2022 - PGE/ASGAB** (000028656678), pautado em precedentes orientadores da Casa (**Despachos nº 298/2019 - GAB[2]** e **1901/2019 - GAB[3]**), em que se enfrentou a questão aventada no **Despacho nº 1798/2021 - GEMIL** (000026374953), envolvendo os arts. 13 e 14 da Lei estadual nº 19.452/2016, orientou a situação fática dos autos, por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 286/2022** (000028978404), nos moldes da ementa que segue reproduzida:

*"Ementa: Promoção por ato de bravura de Subtenente a 2º Tenente. Inconstitucionalidade apontada no Despacho "AG" nº 004002/2015 da Procuradoria-Geral do Estado. Edição da Lei estadual nº 19.452/2016 não declarada inconstitucional. Orientações precedentes constantes do Despacho GAB nº 298/2019 e do Despacho GAB nº 1901/2019 do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que o ingresso de Praças no Quadro de Oficiais Auxiliares ou Quadro de Oficiais Músicos, por seleção interna ou por ato de bravura – Lei Estadual nº 19.452/2016, constitui-se regra de constitucionalidade duvidosa e excepcional, sendo esta a única hipótese em que o Subtenente QPPM pode alcançar o posto de 2º Tenente QOAPM (Quadros distintos), que não havendo que se falar em promoção por bravura do Subtenente QPPM para o posto de 2º Tenente de qualquer dos Quadros da Corporação, sob pena de se configurar a inconstitucionalidade."*

*Retificação da orientação exarada no Parecer PRS nº 127/2022 desta Procuradoria Setorial, e reiteração do entendimento contido nos Pareceres PRS nº 405/2021 e 494/2021 desta mesma Unidade de Consultoria Jurídica, no sentido da necessidade de proceder à anulação do Decreto do Chefe do Poder Executivo datado de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 21.05.2018, por meio do qual o militar inativo em tela foi promovido, por bravura, nos termos da Lei estadual nº 18.182/2013, da graduação de SUBTENENTE PM para o posto de 2º TEN PM, tendo em vista a inconstitucionalidade de tal ato, devendo em consequência, ser editado ato anulando a Portaria nº 1492, de 03 de julho de 2018, lavrada pela então Presidente da GOIASPREV, que reposicionou o militar da reserva remunerada, a partir de 21.05.2018, no posto de 2º TEN PM, com base na inconstitucional promoção por bravura, uma vez que não ultrapassados cinco anos da edição de tais atos."*

4. Para o cumprimento da orientação conclusiva da Procuradoria Setorial, o feito foi encaminhado à Casa Civil que, pelo **Despacho nº 661/2022 - CASACIVIL/GERAT** (000030285787), solicitou análise jurídica desta Procuradoria-Geral, antes de submetê-lo à deliberação governamental para a anulação do Decreto de promoção, especificamente *"quanto à necessidade de ser assegurado ao interessado o contraditório, conforme assentado na Súmula Administrativa nº 05, publicada no Diário Oficial nº 20.163, de 6 de julho de 2007, nos termos da qual 'A supressão de qualquer benefício ou vantagem de servidor público, pela Administração Estadual, deve acontecer em regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa"*. Ao final, anotou *"que a necessidade de exercício da autotutela voltada à desconstituição do ato concessivo da promoção sob enfoque, em razão do não transcurso do prazo decadencial, com observância do devido processo legal foi recomendada em*

*caso semelhante, consoante o Parecer PA nº 5/2020 (000010842397), aprovado pelo Despacho nº 72/2020/PA (000011053744), da Procuradoria-Geral do Estado, no Processo nº 201500011001029”.*

5. Com o relato, passo às razões do meu convencimento.

6. Inicialmente, impende anotar que a diretriz traçada no Parecer GOIASPREV/PRS nº 286/2022 (000028978404) encontra-se consentânea com os precedentes deste órgão de consultoria jurídica, aplicáveis ao caso sob apreciação (Despachos “AG” nºs 004002/2015 - Processo nº 201500003003977; 004949/2015 - Processo nº 200300003000033 e 004386/2017 - Processo nº 201500003003977; e Despachos nºs 298/2019 - GAB - Processo nº 201900003000738; 1901/2019 - GAB - Processo nº 201999992113455 e 65/2022 - GAB - Processo nº 202100002128082).

7. Restou evidenciada a ilegalidade da promoção por bravura do Subtenente PM WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA para o posto de 2º Tenente (000021895053), haja vista que não se insere entre as hipóteses legais que, mesmo de constitucionalidade duvidosa, permitem essa ascensão funcional, quais sejam, art. 100, § 12, III, da Constituição Estadual e art. 69 da Lei estadual nº 11.866/1992 (promoção decorrente da transferência para a reserva remunerada por contar com mais de 30 anos de serviço) e arts. 13 e 14 da Lei estadual nº 19.452/2016 (aplicáveis aos militares do Quadro de Oficiais Auxiliares).

8. É certo que o militar não ingressou no Quadro de Oficiais Auxiliares e, portanto, não foi convocado para o Curso de Oficiais Auxiliares (CHOA), portanto, inexistente amparo legal capaz de sustentar sua evolução funcional que, aliás, se configura como forma de provimento inconstitucional. Desse modo, imprescindível que se proceda à anulação do respectivo ato promocional (Decreto do Chefe do Poder Executivo datado de 18.05.2018, publicado à fl. 09 do Diário Oficial do Estado de Goiás em 21.05.2018) e, *consequentemente*, seja editado ato anulando a Portaria nº 1492, de 03 de julho de 2018, lavrada pela então Presidente da GOIASPREV, que reposicionou o militar da reserva remunerada, a partir de 21.05.2018, no posto de 2º TEN PM, com base na aventada inconstitucionalidade da promoção por bravura. Como também foi observado, *não há que se falar em decadência, uma vez que não ultrapassados cinco anos da edição de tais atos.*

9. Conforme já assinalado pela Casa Civil (000028978404), em situação idêntica a destes autos (tratadas no Processo nº 201500011001029), por orientação desta Procuradoria-Geral, formalizada no Parecer PA nº 5/2020 (000010842397), aprovado pelo Despacho nº 72/2020 - PA (000011053744), foi processada a anulação do ato governamental que concedeu a Hélio Alves do Nascimento a promoção por ato de bravura da graduação de Subtenente BM ao posto de 2º Tenente, ultimada pelo Decreto de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 23.495/2021 (000030531009), seguindo-se o seguinte rito:

i) Notificação direcionada ao militar, promovida pelo Corpo de Bombeiros Militar, para conhecimento do teor das manifestações jurídicas desta Procuradoria-Geral que orientaram pela anulação do ato promocional, oportunizando o direito de ampla defesa e contraditório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da respectiva ciência;

ii) em seguida, o interessado representado por advogada legalmente constituída, manifestou-se contrariamente à anulação do seu ato de promoção, requerendo a sua permanência no posto de 2º Tenente (000011610726) - **observando-se que a efetiva manifestação por parte do interessado trata-se de uma faculdade, e não uma obrigação;**

iii) a peça do interessado foi submetida à análise jurídica desta Procuradoria-Geral, que foi realizada pelo Parecer PA nº 232/2020 (000012240634), aprovado com ressalvas pelo Despacho nº 328/2020 - PA (000012279279), opinando pela improcedência do arrazoado apresentado e mantendo a

orientação pela nulidade da promoção por ato de bravura, anotando que a manifestação do interessado decorreu da oportunidade de ampla defesa e contraditório que lhe foi concedida, nos termos estabelecidos pela Lei estadual nº 13.800/2001, sendo a pretensão recursal cabível apenas após formalizada a decisão da autoridade competente, caso lhe seja desfavorável, não podendo a orientação jurídica desta Casa substituir esse ato decisório; e

iv) assim, o feito foi direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil (000016544104) para colher a decisão do Chefe do Poder Executivo, que foi materializada no **Despacho nº 42/2021 - GAB** (000018383508), deixando de acolher a insurgência do interessado e ultimando, logo após, a anulação do ato promocional, por meio do Decreto de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 23.495/2021 (000030531009), com posterior ciência do militar (000018985363), que se manteve inerte.

10. O procedimento relatado no item anterior se apresenta compatível com os ditames constitucionais que asseguram os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), na linha jurisprudencial do STF[4] e STJ[5] Ademais se harmoniza com as diretrizes legais traçadas na Lei estadual nº 13.800/2001, além de atender as orientações emanadas por esta Casa, com destaque para os **Despachos "AG" nºs 004002/2015 e 004386/2017** (Processo nº 201500003003977)[6]. A propósito, o **item 20** do citado **Despacho "AG" nº 004002/2015** orientou sobre o procedimento a ser adotado pela Corporação Militar para invalidar os atos de promoção por bravura, no exercício de autotutela para restaurar a legalidade funcional dos militares. Veja-se, pois:

*"20. Assim, compete ao Comandante Geral determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo sob o rito da Lei nº 13.800/2001 para a invalidação dos atos de promoção ora acoimados de viciados. Em homenagem ao devido processo legal, os interessados promovidos deverão ser formalmente intimados acerca da irregularidade, com prazo para manifestação e exercício do contraditório e ampla defesa. Na sequência, deverá ser prolatada decisão motivada pela autoridade competente (Comandante Geral - art. 40, § 1º da Lei nº 15.704/2006), da qual deverá ser obtida ciência inequívoca do interessado."*

11. Sendo assim, orienta-se adotar a mesma tramitação na situação do PM WILSON QUINTINO ALVES DE SOUZA, devendo, para tanto, os autos ser direcionados à Polícia Militar, que será a unidade responsável pela tramitação processual, de forma a garantir a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E, após exaurido o rito (vide item 9) os autos devem ser recambiados à Secretaria de Estado da Casa Civil visando, se for o caso, à formalização da anulação do ato promocional materializado pelo Decreto de 18.05.2018, publicado à fl. 09 do Diário Oficial do Estado de Goiás, em 21.05.2018, com a posterior e devida cientificação do interessado. Na sequência e se acaso desconstituído o ato promocional, os autos devem ser direcionados à GOIASPREV para anular a Portaria nº 1492, de 03 de julho de 2018, lavrada pela então Presidente da GOIASPREV, de modo a reposicionar o militar na graduação de Subtenente, também com a posterior e devida cientificação do interessado, conforme orientado pelo **Parecer GOIASPREV/PRS nº 286/2022**.

12. **Por oportuno, vale revelar que no caso paradigma (Processo nº 201500011001029) invocado pela própria Secretaria de Estado da Casa Civil, ainda não se efetivou a medida indicada na parte final do item anterior (anulação da portaria do órgão previdenciário com vistas a efetuar a reposição funcional do militar inativo de acordo com a orientação jurídica ministrada no Parecer PA nº 5/2020, aprovado pelo Despacho nº 72/2020 - PA), providência imprescindível para se atingir a solução final e completa para restaurar a legalidade, o que deve ser feito com a urgência que o caso reclama.**

13. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para as providências a seu cargo, bem como à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, **especificamente para fins de ciência quanto ao item 12 do**

presente despacho, visando a retomada da tramitação daquele feito e para o fim ali indicado. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 286/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Súmula Vinculante nº 43/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*

[2] *Processo nº 201900003000738.*

[3] *Processo nº 201900002113455.*

[4] *(Tese definida no RE 594.296, rel. Min. Dias Tófoli, P, j. 21.9.2011, DJE de 13.2.2012, Tema 138).*

[5] *REsp nº 1.659.990-TO. Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho.*

[6] *Em que se apontou a necessidade de adoção de providências destinadas a invalidar os atos de promoção por bravura de Subtenente para 2º Tenente realizados nos últimos 05 (cinco) anos.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/06/2022, às 07:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030577117** e o código CRC **00724F20**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 199600002000879

SEI 000030577117